

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
4JEFAZPUB - 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0764627-49.2023.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
(14695)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme art. 27 da Lei n.º 12.153/2009 c.c. art. 38 da Lei n.º 9.099/1995.

Em análise dos autos, resta pendente apenas o pedido de produção de prova oral postulada pelo autor. Contudo, a questão posta nos autos é de direito e a prova documental acostada é suficiente para a formação do convencimento do juízo. Na inteligência do art. 4º do Código de Processo Civil, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Portanto, promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC.

Fundamento e decido.



Diante da ausência de preliminares, e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade do processo, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo requerente em desfavor do requerido reclamando o ressarcimento de danos materiais e a compensação de danos morais em razão de erros no processo de transferência veicular.

O requerente detalha que em setembro de 2021 iniciou o processo de transferência de um veículo automotor perante o DETRAN-DF, e após deixar órgão com a sinalização positiva da vistoria, em dezembro de 2021 recebeu comunicação eletrônica da referida autarquia sobre a necessidade de comparecimento novamente na vistoria em decorrência do processo de transferência constar em aberto. O requerente aponta erro do DETRAN-DF, e por consequência, a causação de danos materiais em razão das perdas de oportunidades de negócio do veículo, além de danos morais advindos da impossibilidade de uso correto do bem adquirido.

O requerido sustenta a ausência de erro administrativo, pois após a primeira vistoria, o requerente estava apto para conclusão do processo de transferência, conforme informações prestadas pela autarquia (id. 187852518).

O regime jurídico aplicável ao caso é o de direito público, conforme art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF).

A controvérsia reside na ocorrência do erro e na causação dos danos.

Embora o requerido refute a ocorrência do erro e afirme que a vistoria foi realizada com êxito em 10-11-2021, a comunicação eletrônica dirigida pela autarquia ao usuário do serviço demonstra que o requerente foi informado que o processo de transferência do veículo não havia sido concluído em razão da vistoria no sistema constar “em aberto”.

Portanto, não subsistente a tese do requerido de ausência de erro operacional.



A configuração da responsabilidade civil do Poder Público pela reparação extrapatrimonial depende da demonstração da presença dos pressupostos da responsabilidade extracontratual do Estado, conforme dispõe o art. 37, § 6º da CF/88:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A Constituição da República de 1988 adotou, como regra, a responsabilização extracontratual objetiva do Estado para atos praticados por seus agentes públicos. Para configurar este tipo de responsabilidade, são necessários três pressupostos, quais sejam: (i) a existência de fato administrativo - atividade ou conduta (comissiva ou omissiva) - a ser imputada ao agente do Estado, (ii) o dano lesão a interesse jurídico tutelado (seja ele material ou imaterial) e (iii) a relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano, em que a vítima deve demonstrar que o prejuízo sofrido se origina da conduta estatal, ainda que omissiva.

Dessa forma, a conduta ilícita do requerido está configurada pela demora injustificada e erros durante o processo de alteração da titularidade do veículo.

O dano consiste na impossibilidade de exercer todos os direitos acerca do veículo automotor em razão da demora no processo de transferência resultante de ilícito causado pelo réu. Já o nexu causal se extrai do fato de que os danos decorreram diretamente das falhas nos sistemas do requerido.

A falha dos sistemas do requerido gerou prejuízos extrapatrimoniais à parte autora, que se viu impossibilitada de exercer todos os poderes inerentes à propriedade do veículo. O risco da atividade administrativa é do réu e entender de modo diverso significaria em transferi-lo ao autor.



Então, verificada a responsabilidade civil do Estado, há que fixar o quantum indenizatório.

No tocante ao dano moral, ante a demora e erro praticado pelo réu para promover a transferência do veículo, aliada à busca do requerente em solucionar o problema, é certo que o caso em análise supera o mero dissabor e caracteriza dano moral.

E considerando-se que a valoração da compensação moral deve atender ao princípio da razoabilidade, segundo a intensidade e os efeitos da lesão, bem como deve objetivar o desestímulo à conduta lesiva, arbitro o prejuízo moral suportado pelo autor em R\$1.000,00 (mil reais).

Em relação aos danos materiais, somente se mostra cabível a reparação dos danos efetivamente comprovados, não sendo possível a mera presunção. Ressalto que compete à parte autora comprovar os alegados prejuízos materiais para fins de embasar o pedido de indenização.

No caso, a parte autora relatou que os danos materiais resultam da perda de propostas para venda do veículo no referido período (id. 182860373).

Contudo, o dano material não se presume, deve ser comprovado, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos.

No caso, os documentos constantes dos autos não comprovam a existência de qualquer do prejuízo, por isso, improcedente o pedido de ressarcimento pelos danos materiais alegados.

Em razão do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na petição inicial, extinguindo a fase de conhecimento do processo, com análise do mérito, conforme art. 487, I, do CPC, **para condenar** o requerido a compensar o requerente a título de danos morais por meio do pagamento de R\$1.000,00 (mil reais), em valor a ser corrigido monetariamente pela SELIC (art. 3º



da Emenda Constitucional n.º 113/2021), desde a data desta sentença. Sem juros de mora, pois já computados na SELIC.

Ainda, sem custas e sem honorários na presente fase, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/1995, e sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei n.º 12.153/2009.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedidos ou questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se.
Intimem-se.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

Sentença proferida em auxílio pelos Núcleos de Justiça 4.0.

Milson Reis de Jesus Barbosa
Juiz de Direito Substituto

